



## Decisão Monocrática 00386/2020-1

**Processos:** 00723/2020-1, 00724/2020-6, 20530/2019-4, 12802/2019-3, 10292/2019-6, 06142/2015-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** SEMSA - Secretaria de Saúde de Aracruz

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** FABIO MACHADO, FABIO NETTO DA SILVA, ANDERSON DE PAULA SANTOS PEREIRA, JOYCE CAROLINE DA FONSECA, ANDRE COELHO SILVA, MARIA LUCIVANIA ALVES DA SILVA, MOISES SASSINE EL ZOGHBI, SAME - SERVICOS DE ATUACAO EM MEDICINA DE EMERGENCIA LTDA - EPP

**Recorrente:** NALVA BERNADETE BARROS DE AMORIM

**Procuradores:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), ANDRE CARLESSO, AMAURY ESTEVAM ROCCO RAMOS JUNIOR (OAB: 209B-ES), PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA (OAB: 7056-ES), THIAGO RODRIGUES CARVALHO

**PEDIDO DE REEXAME – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO  
PROCURATÓRIO – NECESSIDADE DE REGULARIZAR A  
REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR (PRAZO 10 DIAS).**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pela **Sra. Nalva Bernadete Barros de Amorim**, Secretária de Saúde do Município de Aracruz, no exercício de 2015, em face do **Acórdão TC 00519/2019-1**, prolatado nos autos do Processo TC 06142/2015-2 (Fiscalização/Representação), que imputou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 01692/2020-6, em síntese, opinou pela notificação da recorrente, com o fito de



regularizar a representação sob pena de não conhecimento do presente Pedido de Reexame.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao eminente Conselheiro Relator do Processo TC nº 06142/2015-2 (Fiscalização/Representação), em apenso, que originou o v. Acórdão atacado, para providências supervenientes, no que se refere a ausência de instrumento procuratório naqueles autos.

Entretanto, o eminente Conselheiro, através do Despacho nº 17.107/2020-5, em síntese, entendeu que durante o processamento do recurso, as providências a serem adotadas no processo principal ou apensos são de competência do relator do Pedido de Reexame (...).

Não obstante a manifestação do eminente Conselheiro, verifico que assiste razão a Área Técnica quanto a expedição de notificação à recorrente, com o fito de apresentar o instrumento procuratório.

Ocorre que a Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, assim preceitua, *litteris*:

[...]

**Art. 292.** As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

**§ 1º** A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

**§ 2º** Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou o interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, hipótese em que o Relator determinará o desentranhamento e a restituição das peças. – g.n.





Desse modo, em obediência ao disposto no § 2º do art. 292 do RITCEES, tem-se proporcionado à parte prazo para apresentação de instrumento procuratório com o consequente saneamento da omissão presente do pedido de reexame e nos autos do Processo TC nº 06142/2015-2.

Ante ao exposto, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 359, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), a **NOTIFICAÇÃO** da **Sra. Nalva Bernadete Barros de Amorim**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente instrumento procuratório, outorgando poderes aos advogados, Drs. Felipe Osório dos Santos - OAB/ES 6381 e Thiago Lopes Pierote - OAB/ES 14.845, para representá-la nos Processos TC nº 06142/2015-2 e 723/2020-1, sob pena de não conhecimento do presente recurso de pedido de reexame.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, considerando-se na contagem, se for o caso, a suspensão dos prazos, na forma prevista da Portaria nº 27/2020, observando-se as alterações promovidas pelas Portarias Normativas nº 46, 56 e 58/2020, ou as que vierem sucedê-las, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

